

Nome empresarial

Theophilo de Azeredo Santos*

1. Promulgado pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, publicado em 1º de julho, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 1851, o Código Comercial do Império do Brasil já previu o registro público do comércio (art. 11, do título único, arts. 4º e 10, nº 2) com o escopo de levar ao conhecimento do público em geral, notadamente daqueles que tiverem relações de negócios com o comerciante, todo e qualquer fato que lhes possa interessar, relativo à sua vida profissional e financeira.

Esclarece o Mestre João Eunápio Borges: "Além de benéfica para o crédito do comerciante, tal publicidade obrigatória resguarda os interesses dos que com ele contratam e nesta publicidade, como salientou Munzinger, se encontra atualmente a guarda da moralidade comercial".¹

Hoje, sofisticados processos de comunicação "on-line" permitem a qualquer interessado identificar a posição atual de credores e devedores, sempre com a finalidade de reduzir a inadimplência, geradora de prejuízos, de falências e concordatas.

Assim, esta publicidade é relevante no mundo dos negócios, ajudando no exame de operações, a fim de que alcancem segurança, rentabilidade e liquidez.

2. Daí a importância de reconhecer-se o NOME EMPRESARIAL, sob o qual o comerciante (pessoa física ou jurídica) exerce atividade econômica, conseqüentemente de fim lucrativo.²

Toda firma, dizem os juristas, é nome comercial, expressão substituída pela Lei nº 8394, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996 por nome empresarial, que é o gênero de que são espécies a firma e a denominação.

Em função do tipo de sociedade e dos interesses dos sócios é que se faz a escolha, na constituição da sociedade.

3. O Decreto nº 916, de 24 de outubro de 1890, no art. 2º define: "Firma ou razão comercial é o nome sob o qual o comerciante ou sociedade exerce o comércio e assina-se nos atos a ele referentes", merecendo censura de Justino Vasconcelos,³ que prefere dizer: "Firma ou razão comercial é o nome sob o qual os comerciantes individuais, e as sociedades onde houver sócio de responsabilidade **devem**, e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e as em comandita por ações podem exercer o comércio e se assinar nos atos a ele referentes".

4. Em conseqüência desse conceito, terão, compulsoriamente, firma ou razão social: as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades de capital e indústria, ao passo que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada⁴ e as em comandita por ações poderão optar pela firma ou denominação.

1. **Curso de Direito Comercial Terrestre**, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, nº 158, p. 163.
2. Já na Idade Média se dizia: "*Finis mercatorum est lucrum*".
3. **Das firmas e denominações Comerciais**. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1957, nº 12, pp. 26 e 27.

4. Sem qualquer justificativa legítima, o Anteprojeto de Lei de reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada cassou essa opção, tornando obrigatório o uso da denominação, no art. 3º. Estamos seguros de que essa regra não será acolhida na revisão do texto apresentado à discussão pública. Vide o resumo do nosso parecer na **Revista da Associação Comercial do Rio de Janeiro**, nº 1347, dezembro – 2000, pp. 18 e 19.

Já a sociedade anônima só pode ter denominação: ela é anônima porque negocia anonimamente.⁵

5. Na linguagem coloquial, na usual dos jornais e até em decisões dos tribunais e livros jurídicos, confunde-se firma com sociedade. Daí dizer-se, erradamente: sou advogado da **firma** Irmãos Klabin e Cia., vou para a **firma** Lopes e Cia., quando se quer, na verdade, dizer sociedade.

Há uma diferença essencial entre firma e denominação: a primeira é nome e, também, **assinatura**, ao passo que a segunda é nome, mas **não vale como assinatura**.

6. Apesar de ainda estar em vigor o Decreto nº 916, de 1890, que não foi alterado pela nova lei do registro do comércio e atividades afins (Lei nº 8.934, de 1994), ainda hoje esses erros continuam a ser cometidos e o que ainda mais grave, a Junta Comercial do Rio de Janeiro (apesar do parecer contrário do seu competente Procurador Regional, Dr. Alcir da Silva) e, na Junta Comercial de São Paulo (com apoio da Procuradora Geral), admitem, **ilegalmente**, que a firma ou razão social seja utilizada tão somente com a assinatura do nome do diretor ou gerente autorizado pelo contrato social, lançada abaixo de carimbo ou do nome impresso da sociedade.

A consequência é grave: essa forma de assinar não compromete a

sociedade, retira a liquidez dos títulos de crédito firmados ao arrepio da lei.

Suponhamos que a sociedade em nome coletivo tenha a seguinte firma – Mello e Cia., sendo seus diretores, com poderes para assinar, Maria Sá, Pedro Mello e Paulo Rodrigues.

Como deverão assinar em nome da empresa?

Obrigatoriamente, terão que assinar Mello e Cia., pois este é o nome da sociedade e sua assinatura.⁶

Firmar é **assinar**; por isso se diz – reconhecimento de firma, isto é, da **assinatura**.

Há sinonímia entre firma e razão social, declara o art. 2º, do citado Decreto nº 916, acorde com a doutrina.

7. Como, então, se justifica a decisão das duas juntas comerciais mais importantes do País?

As razões são diferentes: em São Paulo, a Procuradoria considera que o uso ou costume sobre a forma de assinar as firmas ou razões sociais valida a sua aprovação.

Trata-se de lamentável equívoco:

a) porque o conceito de usos comerciais desautoriza essa interpretação: são as "normas ou regras observadas uniforme, pública e constantemente pelos comerciantes de uma praça para, **na falta da lei**, regularem determinados negócios" (os grifos são nossos).⁷

b) em nosso direito não admitimos usos *contra legem*: só podem ser *praeter legem* – regulam relações ou institutos não previstos pelo legislador – ou *secundum legem* – invocados expressamente pela legislação comercial para integrá-la ou completá-la.

Estranhamente, embora ciente deste procedimento à margem da lei, o Departamento Nacional do Registro do Comércio, até hoje, nada fez para elidir essa ilegalidade consentida.

Já no Rio de Janeiro, a **maioria** dos vogais decidiu também por essa orientação contrária à lei, mas sob a alegação de que o pedido foi suscitado pelas instituições financeiras e órgãos do comércio.

Estão, diante do exposto, sob o risco de serem discutidos em juízo, pelos advogados dos devedores, assinaturas que não vinculariam a responsabilidade das sociedades comerciais cujos administradores firmaram contratos, títulos de crédito e outros documentos de dívida em desrespeito à legislação em vigor, que não é contestada por **nenhum jurista ou tribunal**.

Cabe às entidades de classe o exame desse grave problema, pouco versado, e aos operadores do direito orientar adequadamente seus clientes.

5. Vide José Ferreira Borges – **Dicionário Jurídico Comercial**, Pernambuco: Ed. Santos & Cia., 1843, nº 15, p. 33.

6. Augusto Teixeira de Freitas-Gariner, Rio, 1883, verbete "Firma", p. 101.

7. J. X. Carvalho de Mendonça – **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**

* Professor do Mestrado da UERJ e da Universidade Estácio de Sá

Disponível em: http://www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/dir_nomemp.asp

Acesso em: 4 de julho de 2007